



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO (CONT)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

OFÍCIO Nº 00544/2026/PFANEEL/PGF/AGU

Brasília, 23 de março de 2026.

Ao **Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior**
e à **Secretaria Geral - SGE**
c/c para o **Gabinete do Diretor Geral - GDG**

NUP: 00769.000299/2026-68

**INTERESSADOS: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SOCIEDADE/
ANONIMA/ E OUTROS**

ASSUNTOS: NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E OUTROS

**ASSUNTOS: REMETE CÓPIA DE DECISÃO JUDICIAL E RESPECTIVO PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA,
PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS OPORTUNAS.**

Senhores Diretor e Secretário-Geral,

Encaminha-se decisão judicial e respectivo parecer de força executória, para ciência e tomada de providências administrativas oportunas da alçada da ANEEL, nos termos dos artigos 6º, *caput*, da Portaria AGU nº 1547, de 2008, e 1º, *caput*, da Portaria PGF nº 603, de 2010.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Peixoto Leal
Procurador Federal
Coordenador de Contencioso - PF/ANEEL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00769000299202668 e da chave de acesso b71c6855



Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE PEIXOTO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3147723800 e chave de acesso b71c6855 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO HENRIQUE PEIXOTO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-03-2026 14:40. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



21/03/2026

Número: **1026646-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (IMPETRANTE)		JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (ADVOGADO)		
DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - BRASÍLIA (IMPETRADO)				
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2244840946	19/03/2026 16:07	Notificação e intimação	Notificação e intimação	Interno

URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1026646-39.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - BRASÍLIA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

INTIMAÇÃO DE: DIRETOR-GERAL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - BRASÍLIA,
Endereço: Quadra SGAN 603, MÓDULOS I E J, MÓDULOS I E J, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250

FINALIDADE: Intimar para ciência e cumprimento da decisão proferida, bem como prestar informações ao juízo no prazo de 10 (dez) dias.

OBSERVAÇÕES: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/login.seam>);

- O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital;

- Ao responder à intimação relativa a ato do processo, deve-se ter o cuidado de clicar no ícone "Responder Expediente" na aba - Expedientes - e certificar-se de que a intimação está vinculada ao ato para o qual a resposta será encaminhada sob pena do sistema não vincular a petição de resposta à intimação do ato e o decurso de prazo e movimentação pertinente.

- Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço:

<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais/>

- Os documentos poderão ser acessados mediante chave de acesso informada abaixo, no endereço do PJe:

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

- **Em relação aos Processos Mandados de Segurança, resposta poderá ser enviada, preferencialmente, por meio do órgão de representação ou via email, devendo ser observado o LIMITE MÁX POR ARQUIVO DE 10MB.**

ORIENTAÇÕES:

- Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014:



Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

§ 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

§ 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão.

- De acordo com a Portaria Presi 316/2016, que acrescentou o artigo 20-A à Portaria Presi 467/2014, "As **autoridades impetradas em mandados de segurança e os agentes públicos** poderão utilizar o perfil *Jus Postulandi* do PJe como meio alternativo de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais, restrito ao tipo de documento *Informações prestadas*, mediante o uso de certificado digital". Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do Navegador PJe do CNJ (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Navegador_PJe). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 5MB (5120KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVE DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	26031722183322300002160193088
boleto_gru - JFDF - ENEL 03.2026	Guia de Recolhimento	26031722184989600002160193103



	da União - GRU	
Comprovante 17-03-2026 202954	Comprovante de recolhimento de custas	26031722190056800002160193116
2022 03 09 AGE - Enel SP - altera art. 12, 13 e 15	Documento de Identificação	26031722191804300002160193138
2024 04 29 Ata AGO ELPL - altera art. 4	Documento de Identificação	26031722193031800002160193154
2025 02 27 Ata RCA ELPL 12h45m - REGISTRADA	Documento de Identificação	26031722194115200002160193169
Procuração - Escritório Externo_00003724_v2	Procuração	26031722195487300002160193181
Link TI no sistema ANEEL	Documentos Diversos	26031722210482400002160193241
TI 0049-2024_RFT_ANEEL STF	Documento Comprobatório	26031722212282800002160193261
SEI 0196751 Nota Técnica 166	Documento Comprobatório	26031722215137900002160193298
SEI_0293251_Oficio_3 - Prazo para manifestação NT 09	Documento Comprobatório	26031722223129500002160193353
SEI_ANEEL - 0297819 - Voto Diretor Sandoval Feitosa - 24-02-26	Documento Comprobatório	26031722230793300002160193384
SEI_ANEEL - 0299622 - Memorando Diretor Gentil para Procuradoria - Análise jurídica	Documento Comprobatório	26031722235786200002160193430
SEI_ANEEL - 0301439 - Memorando Diretor Gentil para SFT - Análise técnica complementar	Documento Comprobatório	26031722241428800002160193456
SEI_ANEEL - 0231160 - Voto Diretora Agnes da Costa - 04-11-25	Documentos Diversos	26031722261353500002160193661
260316 - Parecer - Preclusao Logica em Processo Sancionador Revista 3566058.1	Parecer técnico	26031722273548200002160193758
2026.03.11 Parecer ENEL Consulta ilegalidades procedimentais PA-ANEEL_ Gustavo Binenbojm	Parecer técnico	26031722275257600002160193786
2603(677) ParEnel 20 Marçal Justen Filho	Parecer técnico	26031722281217000002160193810
Opinioao legal. ENEL. MVFC.	Parecer técnico	26031722290013600002160193888
Parecer 04-2026 - Enel Distribuicao Sao Paulo-	Parecer técnico	26031722293493800002160193928



Fredie Didier Jr.		
Certidão	Certidão	26031722315221100002160194066
P_PETIÇÃO (OUTRAS)_3141178670 EM 18/03/2026 09:31:39	Petição intercorrente	26031809314206800002160231265
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	26031812152372600002160309720
Petição intercorrente	Petição intercorrente	26031815112130000002160371565
Outras peças	Outras peças	26031910023172200002160527740
DOC 1 5022129- 48.2025.4.03.6100- 1760038754520- 1327026- decisao	Documentos Diversos	26031910050203800002160527992
Outras peças	Outras peças	26031911475810800002160572491
petição inicial ACP ANEEL	Documento Comprobatório	26031911483448500002160572829
decisão monocrática	Documento Comprobatório	26031911491299900002160572977
Parecer MPF	Documento Comprobatório	26031911493478700002160573224
Decisão	Decisão	26031817281215800002160434188
Petição intercorrente	Petição intercorrente	26031914512633700002160641348
Convênio ANEEL	Comprovante (Outros)	26031914525569600002160642115
Contrato de metas	Comprovante (Outros)	26031914533226300002160642356
resolucao	Ato normativo	26031914582362700002160644846
Intimação	Intimação	26031916045635500002160679862

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SAUS Q 02-BLOCO G, 1º ANDAR, EDIFÍCIO-SEDE I

BRASILIA-DF - CEP: 70.070-040

e-mail: 01vara.df@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 19 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Secretaria da 1ª VARA FEDERAL





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM ENERGIA, PETRÓLEO E GÁS - DO NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA
1ª REGIÃO

OFÍCIO Nº 00110/2026/PRIO-E REG/EFIN1/PGF/AGU

Brasília, 23 de março de 2026.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

NUP: 00672.258651/2026-21 (REF. 1026646-39.2026.4.01.3400)

INTERESSADOS: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SOCIEDADE/ ANONIMA/ E OUTROS

ASSUNTOS: NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E OUTROS

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

DADOS BÁSICOS	
Numero do Processo Judicial	1026646-39.2026.4.01.3400
Tipo de ação	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Vara/Turma e Juízo	1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF
Objeto da ação	NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E OUTROS
Partes	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SOCIEDADE/ ANONIMA/ E OUTROS
Data do ajuizamento	17-03-2026 22:31:49
Data da decisão	23-03-2026
Data da intimação	23-03-2026
Data do eventual trânsito em julgado	N/A
Tipo de decisão	liminar em Mandado de Segurança
Data do início do cumprimento	imediato
Data do termo final do cumprimento	julgamento de mérito do mandado de segurança

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL em que litigam ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SOCIEDADE/ ANONIMA/ E OUTROS, demanda essa autuada sob o n. 1026646-39.2026.4.01.3400, que tramita perante 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF.

A inicial alega que a ANEEL, no Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72, teria violado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a vedação à decisão-surpresa, porque o Diretor-Geral proferiu voto conclusivo

em 24/02/2026 antes do término do prazo concedido à concessionária para manifestação, que se encerraria em 26/02/2026, e quando ainda havia diligências instrutórias pendentes determinadas pelo Diretor-Relator em 27/02/2026 e 03/03/2026. Segundo a narrativa, também teria havido indevida ampliação do suporte fático do procedimento — originalmente vinculado a ocorrências de 2024 e ao Plano de Recuperação — para abarcar eventos supervenientes, sem observância do rito legal previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. Essas afirmações são apresentadas pela impetrante como fundamento para sustentar a nulidade do voto de 24/02/2026 e para impedir a continuidade do julgamento colegiado, cuja continuidade, segundo reportagens citadas, poderia ocorrer em 24/03/2026.

No mais, a petição sustenta que há prova pré-constituída da sequência processual (ofício de 13/02/2026 abrindo prazo até 26/02/2026, apresentação de manifestação técnica em 26/02/2026 e pedidos posteriores de esclarecimentos jurídico-técnicos ainda não respondidos), de modo que o contraditório teria sido esvaziado por “antecipação de convencimento” e por violação ao princípio da congruência. A peça também invoca precedentes sobre a proibição de “decisão-surpresa” e afirma que a discussão não pretende substituir o mérito regulatório da ANEEL, limitando-se ao controle de legalidade do procedimento. Todas essas são alegações da parte impetrante, articuladas para demonstrar risco iminente e justificar tutela liminar.

Quanto aos pedidos, a impetrante requer, em caráter liminar, que a autoridade coatora e a ANEEL se abstenham de levar o processo à deliberação colegiada — inclusive na data aventada de 24/03/2026 — até o julgamento final do mandado de segurança, e que seja tornado sem efeito o voto proferido em 24/02/2026. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade desse voto por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa; para determinar que a ANEEL se atenha aos limites objetivos e temporais do procedimento instaurado a partir do TI nº 49/2024, vedando a consideração de fatos supervenientes estranhos ao objeto originário; e para assegurar a estrita observância do rito legal (incluída a Resolução Normativa nº 846/2019) antes de qualquer deliberação sobre recomendação de caducidade. Pede, ainda, as comunicações legais de praxe, oitiva do MP, produção apenas de prova documental e intimações em nome do patrono indicado.

A ANEEL solicitou prazo para manifestação.

2. DO CONTEÚDO DA DECISÃO A SER CUMPRIDA

Sobreveio decisão nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ENEL SP) contra ato imputado ao Diretor-Geral da ANEEL, consubstanciado na condução do Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72.

A Impetrante alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, fundamentando que a autoridade coatora proferiu voto recomendando a declaração de caducidade do Contrato de Concessão em 24/02/2026, antes mesmo do encerramento do prazo expressamente concedido para a sua manifestação defensiva, cujo termo final era 26/02/2026. Aduz, ainda, a inclusão indevida de fatos novos supervenientes (evento climático de dezembro de 2025) sem a observância do rito exigido pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

Diante disso, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora se abstenha de submeter o feito à deliberação colegiada, pautada para a sessão de 24/03/2026, bem como para tornar sem efeito o voto proferido antecipadamente.

A ANEEL apresentou manifestação requerendo a fixação de prazo para a sua oitiva prévia antes da apreciação do pleito liminar, alegando haver tempo hábil por estar a sessão agendada para a semana vinda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, aprecio o pleito formulado pela ANEEL. Em que pese o pedido formulado pela Agência para manifestação prévia, entendo não haver prazo suficiente para tanto. Considerando a proximidade da data da sessão colegiada, indicada para 24/03/2026, e a existência de menos de três dias úteis entre a presente data (19/03/2026) e a respectiva deliberação, a postergação do contraditório impõe-se sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional. A concessão de liminar inaudita altera pars possui amparo expresso no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da urgência demonstrada. Sendo assim, indefiro o pedido de oitiva prévia.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a demonstração concomitante de fundamento relevante (probabilidade do direito) e do risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (perigo da demora). Ambos os requisitos encontram-se preenchidos na espécie.

O fundamento relevante (plausibilidade jurídica) revela-se de plano por meio da prova documental pré-constituída carregada aos autos. Resta incontroverso, sob a ótica documental, que o Diretor-Relator concedeu à ENEL SP prazo até 26/02/2026 para apresentar manifestação acerca da Nota Técnica nº 9/2026-SFT, mediante ofício expedido em 13/02/2026. Contudo, no dia 24/02/2026 (portanto, dois dias antes do fim do prazo de defesa), o Diretor-Geral proferiu e disponibilizou voto extenso propondo a aplicação da sanção máxima de caducidade do contrato.

A prolação de voto de mérito que antecipa o juízo condenatório sem aguardar o encerramento do prazo defensivo fere, de maneira frontal, o Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem aos administrados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito infraconstitucional, a conduta vai de encontro à Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), em especial ao seu art. 2º, que erige o contraditório e a segurança jurídica a princípios balizadores da

Administração, bem como ao seu art. 3º, inciso III, que consagra o direito do administrado de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A omissão estatal em aguardar e processar as razões de defesa também viola a vedação à decisão-surpresa, diretriz contida nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

Ademais, verifico inobservância provável do rito específico consagrado no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, que exige comunicação detalhada dos descumprimentos contratuais e concessão de prazo para correção das falhas antes da cogitação da caducidade. A inserção de fatos novos e supervenientes (dezembro de 2025) a um processo estruturado sobre eventos anteriores de 2024, sem a renovação adequada desta prerrogativa legal de saneamento, sugere o desvirtuamento do procedimento administrativo sancionador.

De igual modo, o risco de ineficácia da medida encontra-se patente. A inclusão iminente do Processo Administrativo em pauta de deliberação pela Diretoria Colegiada, designada para o dia 24/03/2026, evidencia o risco concreto e atual de consolidação de uma penalidade extrema (caducidade) com base em processo instruído à revelia do devido processo legal. O avanço deliberativo da Agência sobre uma base procedimental comprovadamente maculada infligiria lesões de difícil ou incerta reparação à prestação de serviços, à concessionária e aos usuários.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de oitiva prévia formulado pela ANEEL.

DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para: a) Determinar que a autoridade coatora e a ANEEL se abstenham de submeter à deliberação colegiada o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72, inclusive na sessão aprazada para 24/03/2026 ou em qualquer sessão subsequente, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança; b) Determinar a suspensão, tornando sem efeito provisório, do voto prolatado pelo Diretor-Geral na 4ª Reunião Pública Ordinária em 24/02/2026, haja vista a violação ao encerramento do prazo de defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato e para que preste as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO.

Brasília/DF data da validação eletrônica

3. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Assevera o art. 6º, *caput* e § 4º, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, que:

Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento. (Alterado pela Portaria nº 179, de 2 de junho de 2015)

(...)

§ 4º As comunicações de que tratam o § 2º deverão vir acompanhadas de cópias da decisão judicial e dos documentos necessários para o seu cumprimento, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do processo judicial;

II - órgão do Poder Judiciário no qual o processo tramita e que proferiu a decisão;

III - exequibilidade da decisão judicial; e

IV - prazo ou termo final estipulado para cumprimento da decisão judicial ou se deve ser cumprida imediatamente. (Alterado pela Portaria nº 179, de 2 de junho de 2015)

Não foi verificada decisão que impeça o cumprimento do aludido comando judicial.

Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.547/2008, sobretudo os seus arts. 6º e 7º, da Portaria MPOG nº 17/2001, sobretudo os seus arts. 3º, 4º e 8º, e das Portarias PGF nº 603/2010, 336/2013, 773/2011 e 993/2014, exaro **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para a) Determinar que a autoridade coatora e a ANEEL se abstenham de submeter à deliberação colegiada o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72, inclusive na sessão aprazada para 24/03/2026 ou em qualquer sessão subsequente, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança; b) Determinar a suspensão, tornando sem efeito provisório, do voto prolatado pelo Diretor-Geral na 4ª Reunião Pública Ordinária em 24/02/2026, haja vista a violação ao encerramento do prazo de defesa.**

Atenciosamente,

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 1139154 - OAB/DF 57.538



21/03/2026

Número: **1026646-39.2026.4.01.3400**

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2244335187	17/03/2026 22:31	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
2244584139	19/03/2026 13:31	Decisão	Decisão	Interno

INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO URGENTE – PEDIDO LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. **PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO PERANTE A ANEEL. VOTO PROFERIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DEFENSIVO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999. ARTS. 9º E 10 DO CPC. **AMPLIAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DE SEU SUPORTE FÁTICO SEM OBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL CORRESPONDENTE.** ART. 38, § 3º, DA LEI Nº 8.987/1995. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR.**

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (“ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO – Enel SP”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, com sede em São Paulo/SP, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, contra ato iminente e ilegal do **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, Sr. Sandoval de Araújo Feitosa Neto, apontado como autoridade coatora em razão de sua atuação na condução do processo deliberativo no âmbito da

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

Agência, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta para deliberação, bem como por haver proferido, em 24/02/2026, voto formal no processo administrativo em questão, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O mandado de segurança é cabível, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, por se voltar à tutela de direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade pública, praticado com manifesta ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao rito legal aplicável ao procedimento administrativo em curso.

2. O direito invocado é líquido e certo porque demonstrável de plano, mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. A controvérsia deduzida nesta impetração não reclama produção de prova oral, pericial ou aprofundamento incompatível com a via mandamental.

3. Ao contrário, decorre de fatos objetivamente demonstrados pelos próprios documentos produzidos no âmbito do Processo Administrativo nº **48500.903331/2024-72**, notadamente:

(i) a concessão de prazo para manifestação da Enel SP até **26/02/2026**, no contexto da fase instrutória instaurada para manifestação acerca da **Nota Técnica nº 09/2026-SFT**;

(ii) a prolação, em **24/02/2026**, de voto formal e conclusivo pelo Diretor-Geral da Agência antes do encerramento da respectiva instrução procedimental e do correspondente prazo defensivo;

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

(iii) a iminência de deliberação administrativa sobre a matéria, inclusive na data publicamente indicada para **24/03/2026**, embora ainda remanesçam diligências instrutórias pendentes, uma vez que, após os esclarecimentos técnicos apresentados pela Impetrante em **26/02/2026**, o Diretor-Relator expediu memorandos em **27/02/2026** e **03/03/2026**, requerendo, respectivamente, esclarecimentos jurídicos ao Procurador-Geral e esclarecimentos técnicos à Superintendência de Fiscalização, os quais ainda não foram respondidos; e

(iv) a introdução, no curso do processo administrativo, de fatos e elementos supervenientes estranhos ao objeto originariamente delimitado, sem observância do rito legal correspondente, inclusive nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

4. A via eleita mostra-se adequada porque o que se submete ao crivo judicial é a legalidade do procedimento administrativo e a preservação das garantias processuais da Impetrante, e não o reexame do mérito técnico-regulatório da ANEEL.

5. Não se pretende substituir a Administração na apreciação de conveniência, oportunidade ou valoração técnica do serviço público, mas impedir que deliberação de grave repercussão jurídica seja produzida à margem das garantias constitucionais e legais que condicionam sua validade.

6. Também não há falar em inadequação da via mandamental sob o argumento de existência de recurso administrativo ou de eventual ação ordinária futura.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS Q1 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
— ADVOCACIA —

7. O mandado de segurança é instrumento idôneo para coibir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo quando demonstrada por documentos e quando a urgência da tutela evidencia a inadequação prática de se aguardar provimento jurisdicional em demanda de cognição exauriente.

8. No tocante à tempestividade, a impetração observa o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. O ato coator, ou ao menos sua exteriorização inequívoca e concretamente lesiva, materializou-se com a prolação do voto em **24/02/2026**, ocasião em que se revelou, de forma objetiva, a supressão do contraditório e a antecipação de conclusão administrativa antes do encerramento do prazo defensivo.

9. Além disso, a ameaça de consolidação da ilegalidade é atual e iminente. Isso decorre não apenas do encaminhamento dado à deliberação iniciada em **24/02/2026**, com continuidade indicada para **24/03/2026**¹, mas também da ampla veiculação, na imprensa, da possibilidade de submissão da matéria à deliberação nessa data, sendo certo que a pauta oficial da Agência, segundo a praxe administrativa, somente é divulgada na quinta-feira anterior à sessão.

10. A presente impetração se funda no conjunto de circunstâncias objetivas já documentadas: a existência de voto formal já proferido, a marcha procedimental em curso, a pendência de diligências instrutórias posteriores à manifestação da Impetrante e a proximidade temporal da data publicamente indicada para apreciação da matéria.

¹A indicação é que o processo seja analisado na reunião do dia 24 de março de 2026".
<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2026/02/24/aneel-amplia-prazo-de-vista-e-deixa-deciso-sobre-concesso-da-enel-sp-para-marco.ghtml>



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
— ADVOCACIA —

11. Assim, proposta muito aquém do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, e presente o interesse de agir diante da concretude da ameaça e da necessidade de pronta intervenção jurisdicional para impedir a consumação de lesão grave e de difícil reparação, a presente impetração é cabível e tempestiva.

II. FATOS E JUSTO RECEIO

12. A Impetrante figura como parte no Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72, no qual foram apuradas ocorrências relacionadas ao contexto operacional de 2024.

13. O Termo de Intimação nº 49/2024, expedido no âmbito desse procedimento, inseriu-se nesse contexto fiscalizatório e sancionador com objeto próprio e delimitado, não se confundindo com a apuração de fatos supervenientes e estranhos ao seu escopo, cuja eventual avaliação demandaria procedimento específico para essa finalidade.

14. A própria área técnica da ANEEL, por meio da Nota Técnica nº 166/2025-SFT, reconheceu o cumprimento, pela Impetrante, das metas estabelecidas no Plano de Recuperação atinente àquele contexto, o que evidencia a delimitação do objeto então submetido à apuração administrativa.

15. Posteriormente, foram trazidos à instrução fatos novos e elementos supervenientes, sobre os quais o Diretor-Relator, em **13/02/2026²**, assegurou a Impetrante prazo para manifestação até 26/02/2026, em relação à Nota Técnica nº 9/2026.

² Ofício 3/2026 – DIR – GNSJ/ANEEL



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

16. Não obstante, na 4ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 24/02/2026, sobreveio voto divergente proferido pelo Diretor-Geral, com extensão de 35 páginas, no qual se defendeu, desde logo, conclusão sancionatória de máxima gravidade, embora ainda pendente o exaurimento do prazo instrutório e defensivo assegurado à Impetrante.

17. Cumpre registrar, ainda, que o próprio procedimento permaneceu em curso após a manifestação técnica apresentada pela Enel SP em 26/02/2026, tendo o Diretor-Relator expedido memorandos em 27/02/2026 e 03/03/2026, requerendo, respectivamente, esclarecimentos jurídicos ao Procurador-Geral e esclarecimentos técnicos à Superintendência de Fiscalização, os quais ainda não haviam sido respondidos.

18. Tal circunstância evidencia a exteriorização de conclusão administrativa antes do encerramento da fase instrutória e de manifestação, em violação ao contraditório e à ampla defesa.

19. A ilegalidade se torna ainda mais clara porque o prazo deferido em 13/02/2026 para manifestação da Impetrante sobre os fatos introduzidos pela Nota Técnica nº 9/2026 somente se encerraria em 26/02/2026.

20. Ainda assim, a Autoridade Coatora externou conclusão sancionatória dois dias antes do término do prazo defensivo, quando ainda pendia a oportunidade formal de manifestação da concessionária sobre os elementos então incorporados à instrução. A impropriedade desse adiantamento é reforçada pelo fato de que, após a manifestação apresentada em 26/02/2026, o Diretor-Relator reputou necessária a continuidade da instrução, solicitando esclarecimentos adicionais tanto à Procuradoria-Geral quanto à área técnica da Agência.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

21. Cuida-se, portanto, de vício processual grave, apto a comprometer a validade dos atos subsequentes e a própria regularidade do procedimento administrativo.

22. Em paralelo, o processo administrativo passou a incorporar fatos e elementos supervenientes estranhos ao objeto inicialmente delimitado, sem que disso decorresse a observância do rito legal próprio exigido para sua consideração em procedimento distinto.

23. A irregularidade, nesse ponto, não decorre do teor específico do voto proferido em 24/02/2026, mas da tentativa de prosseguimento do feito com ampliação do suporte fático da persecução administrativa sem a correspondente observância do itinerário procedimental legalmente exigido.

24. Tal circunstância compromete a congruência entre a imputação administrativa, o objeto do procedimento e a providência sancionatória que se pretende submeter à deliberação colegiada.

25. Nesse contexto, a ameaça de lesão torna-se concreta e atual diante do prosseguimento deliberativo do feito, com continuidade indicada para 24/03/2026, embora ainda remanescessem diligências instrutórias pendentes no próprio processo.

26. O justo receio, portanto, não é hipotético nem remoto. Ele decorre de ato já exteriorizado pela autoridade coatora — consistente na prolação de voto antecipado antes do encerramento do prazo instrutório e defensivo — e se agrava diante do risco concreto de prosseguimento da deliberação administrativa sobre bases processualmente viciadas.

27. Está, assim, caracterizada a ameaça concreta a justificar a presente impetração preventiva.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

III. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE

28. A atuação sancionadora da Administração Pública, especialmente quando voltada à eventual aplicação da sanção máxima de recomendação para a caducidade de concessão de serviço público, submete-se de modo estrito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias fundamentais asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

29. Tais garantias não se satisfazem com a mera abertura formal de prazo à parte. Exigem, ao contrário, a preservação de um contraditório efetivo, apto a assegurar ao administrado real possibilidade de influir na formação da decisão administrativa antes de sua exteriorização.

30. No processo administrativo sancionador, a observância do rito legal não constitui formalidade secundária, mas condição de validade do exercício do poder punitivo estatal. É precisamente por meio do procedimento que se assegura que a apuração dos fatos, a manifestação da parte e a deliberação administrativa se desenvolvam em conformidade com os limites constitucionais e legais impostos à Administração.

31. No caso em exame, a violação ao direito líquido e certo da Impetrante decorre de múltiplas ofensas ao sistema jurídico, todas aferíveis de plano por prova documental pré-constituída, a saber:

- a) a prolação, em **24/02/2026**, de voto formal e conclusivo pela Autoridade Coatora para a recomendação da decretação da caducidade antes do encerramento do prazo instrutivo e defensivo então assegurado à Impetrante, com esvaziamento da utilidade da instrução em curso e da manifestação administrativa ainda pendente;

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

- b) A prolação do referido voto em **24/02/2026** ter sido feita mesmo diante da emissão de ofício em **13/02/2026** pelo Diretor Relator, concedendo à Enel SP prazo para **apresentar esclarecimentos à Nota Técnica 09/2026 - SFT até 26/02/2026**, cujo teor apresentado ocasionou a emissão de Memorandos pelo Diretor Relator em 27/02/2026 e 03/03/2026 requerendo, respectivamente, esclarecimentos jurídicos ao Procurador Geral e esclarecimentos técnicos à Superintendência de Fiscalização, os quais ainda não foram respondidos.
- c) o desvirtuamento do rito escalonado previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, em razão da ampliação do suporte fático do processo sem observância do procedimento legal próprio para eventual cogitação da sanção de caducidade; e

32. Cumpre destacar, com a precisão necessária, que a nulidade do voto prolatado em **24/02/2026** decorre da supressão do contraditório, por ter sido exteriorizado antes do encerramento da instrução procedimental e do correspondente prazo defensivo.

33. Diversamente, a ilegalidade concernente à introdução de fatos e elementos estranhos e supervenientes no processo administrativo refere-se ao desvirtuamento do rito legal do procedimento administrativo sancionador, em razão do prosseguimento do feito com ampliação de seu suporte fático sem a correspondente observância do procedimento legal exigido.

34. Ressalva-se que o processo administrativo em questão contém outros vícios potencialmente relevantes, além daqueles especificamente deduzidos nesta impetração.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
— ADVOCACIA —

35. Por economia processual e em atenção aos limites cognitivos do mandado de segurança, a Impetrante selecionou, para os fins deste *writ*, ilegalidades autônomas, objetivamente demonstráveis e suficientes, cada qual por si, à concessão da medida liminar e da segurança.

36. Tal delimitação não implica renúncia à arguição de outros defeitos do procedimento em via própria, se necessário.

37. As violações, que serão individualmente examinadas nos tópicos seguintes, evidenciam a existência de direito líquido e certo à observância do devido processo legal administrativo, impondo o controle jurisdicional do ato impugnado e a sustação de seus efeitos, diante da nulidade que o compromete e do risco concreto de agravamento da lesão caso o procedimento prossiga nos moldes atualmente delineados.

a. Supressão do contraditório, vedação à decisão-surpresa e nulidade do voto prolatado em 24/02/2026

38. A controvérsia submetida a este *writ* é aferível de plano e prescinde de dilação probatória. Os próprios atos administrativos demonstram que foi assegurado à Impetrante prazo para manifestação até **26/02/2026** acerca dos fatos novos incorporados à instrução e, não obstante, antes mesmo do esaurimento desse lapso, em **24/02/2026**, foi proferido voto de mérito pela Autoridade Coatora defendendo a recomendação para a decretação da caducidade da concessão.

39. A sequência dos atos evidencia violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999, na medida em que esvazia a utilidade da devida instrução e contraditório bem como retira da manifestação defensiva sua aptidão de influir, de forma real e efetiva, na formação da decisão administrativa.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QI 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

40. Em processo administrativo sancionador, não basta a abertura formal de prazo à parte. O contraditório constitucionalmente assegurado exige oportunidade concreta de participação antes da exteriorização do juízo decisório. Quando a conclusão é anunciada antes do término da fase defensiva, a garantia deixa de operar como instrumento de influência e se reduz a mera formalidade.

41. Foi precisamente o que ocorreu no caso dos autos: a conclusão sancionatória foi exteriorizada **dois dias antes** do término do prazo conferido à Impetrante para se manifestar, ainda na fase instrutória em curso, cujo ato administrativo a havia concedido em **13/02/2026**.

42. Não se está diante de simples irregularidade procedimental. O vício é mais grave, porque a Autoridade Coatora antecipou seu convencimento antes que a Diretoria Colegiada tivesse recebido, examinado e considerado a manifestação da administrada, esvaziando a própria finalidade da instrução, do contraditório e da ampla defesa contrariando, inclusive, a propósito da Agência Reguladora de conduzir os procedimentos administrativos devidamente isentos e em atendimento às garantias constitucionais aplicáveis.

43. O problema, portanto, não reside apenas na abertura formal do prazo, mas no fato de que **a decisão foi materialmente exteriorizada antes que a instrução e a defesa pudessem ser plenamente exercidas e concluídas**. Houve, assim, inequívoco cerceamento de defesa, em dimensão tanto formal quanto substancial.

44. A nulidade torna-se ainda mais evidente quando examinada à luz da vedação à decisão-surpresa, consagrada no art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o julgador não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

45. A supressão do direito de defesa, aqui, apresenta dimensão ainda mais nítida porque a violação ao contraditório se projeta em dois planos distintos e cumulativos.

46. Em primeiro lugar, houve violação objetiva ao prazo defensivo em si. Tendo sido assegurada à Impetrante oportunidade de manifestação acerca dos fatos tratados na Nota Técnica nº 9/2026 até 26/02/2026, e estando o procedimento ainda em fase instrutória ainda não concluída, não poderia a Autoridade Coatora exteriorizar, antes disso, voto conclusivo pela recomendação da decretação da caducidade.

47. A antecipação do pronunciamento decisório frustrou, de modo indevido, a completude da instrução procedimental bem como o exercício de um direito de defesa que ainda estava em curso e que viria a ser regularmente exercido pela concessionária.

48. Em segundo lugar, houve ofensa ao contraditório em sua dimensão substancial.

49. O vício não reside apenas no desrespeito cronológico ao prazo, mas no fato de que a conclusão sancionatória foi externada antes que a instrução procedimental e a defesa da Impetrante pudesse ser apresentada, processada, examinada e enfrentada de forma fundamentada pelo Colegiado da Agência.

50. É precisamente nesse ponto que se evidencia a gravidade do defeito: **o contraditório não se resume ao direito formal de protocolar manifestação. Seu conteúdo essencial compreende o direito de influir no convencimento da autoridade administrativa e de obter consideração efetiva sobre os argumentos deduzidos.**

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

51. Quando o juízo condenatório é exteriorizado antes disso, a defesa perde não apenas o seu tempo processual, mas a sua própria função jurídica.

52. Trata-se, portanto, de nulidade que independe da discussão, em plano diverso, acerca dos limites objetivos do procedimento instaurado a partir do TI nº 49/2024. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que os fatos externos e supervenientes tratados na Nota Técnica nº 9/2026 pudessem ser considerados no âmbito desse mesmo processo administrativo, subsistiria, de todo modo, a supressão do direito de defesa, pois a decisão foi antecipada antes que a manifestação da Impetrante pudesse ser validamente apresentada e apreciada.

53. Ainda que não houvesse controvérsia quanto ao escopo do procedimento, permaneceria íntegro o vício decorrente da antecipação do voto em relação a fatos sobre os quais a instrução e respectiva defesa ainda não haviam sido exercidas de maneira útil e eficaz. A nulidade, nesse ponto, decorre diretamente da inobservância do prazo e da violação ao contraditório substancial, considerados em sua autonomia própria.

54. O vício procedimental se torna ainda mais grave porque a conclusão sancionatória foi exteriorizada antes da conclusão regular do procedimento administrativo, em contexto apto a esvaziar a utilidade prática da defesa bem como a finalidade isenta de apreciação pelo Colegiado.

55. O administrado tem direito não apenas à abertura formal de um processo, mas a um processo administrativo devido, conduzido de maneira independente e apta a assegurar defesa eficaz. Isso significa, em termos concretos, que a parte deve poder esgotar suas manifestações em fase instrutória, apresentar razões, documentos, manifestações técnicas e demais elementos capazes de influir na formação da convicção da autoridade responsável pela decisão.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

56. A garantia do devido processo legal, na via administrativa, somente adquire sentido se a decisão final for efetivamente construída a partir dos atos praticados no curso do procedimento, e não apenas anunciada de antemão para posterior legitimação formal. Quando o ambiente decisório já se apresenta orientado por conclusão previamente exteriorizada, o contraditório perde substância e a defesa deixa de ser percebida como instrumento real de influência.

57. É justamente por isso que a antecipação de pronunciamentos conclusivos, somada à exteriorização pública de entendimento sancionatório antes do encerramento da instrução, agrava a ofensa ao contraditório substancial. Nessa hipótese, o risco não é apenas o de desrespeito ao prazo de manifestação, mas o de esvaziamento da própria utilidade do procedimento como espaço de formação legítima da decisão administrativa.

58. O devido processo legal administrativo resta comprometido quando a decisão surge, na prática, como conclusão previamente amadurecida, em vez de resultado do regular processamento da defesa e da instrução. Em tal cenário, a participação do administrado deixa de cumprir sua função constitucional de influir no resultado do processo.

59. Embora formulado no âmbito do processo civil, esse postulado exprime exigência geral de contraditório substancial e irradia efeitos sobre o processo administrativo sancionador, sobretudo quando estão em discussão sanções de potencial máxima gravidade e efeitos potencialmente irreversíveis.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

60. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia expressamente essa compreensão. Em precedente recente, assentou-se que a validade do ato decisório depende da prévia oportunidade de manifestação das partes sobre os fundamentos relevantes à solução da controvérsia, sendo nulo o pronunciamento fundado em argumentos novos ou em solução jurídica inovadora sem antecedente contraditório:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC/2015. **PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL** PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Os sujeitos processuais não são apenas destinatários do exercício da jurisdição**, pois o estatuto processual qualifica as partes como atores cuja participação efetiva permite, em procedimento dialógico, o adequado exercício da prestação jurisdicional. Assim, **a validade de qualquer processo jurisdicional é condicionada à participação efetiva e oportuna dos sujeitos processuais antes da prolação da decisão final, em diálogo colaborativo com o órgão julgador. (...) IV - Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do estatuto processual o acórdão que, baseado em argumentos fácticos ou jurídicos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente discussão entre os sujeitos processuais, mesmo em relação a matérias de ordem pública. Nesses casos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato decisório, com determinação de retorno dos autos à origem para, realizada a prévia intimação dos interessados, assegurar o**

CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

+55 61 3226-7186

 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001

INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
— ADVOCACIA —

diálogo substancial a respeito das questões relevantes à solução da controvérsia. (...)

(STJ, AgInt no REsp 2.118.303/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024) (grifou-se).

61. A *ratio decidendi* desse julgado aplica-se com particular pertinência à hipótese dos autos. Se, no processo judicial, a decisão proferida sem prévia oportunidade de manifestação sobre seus fundamentos padece de nulidade, com maior razão não pode subsistir, no processo administrativo sancionador, voto conclusivo externado antes mesmo do encerramento do procedimento com a concessão formal do direito à defesa.

62. A mesma compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconhece a nulidade de ato administrativo sancionador quando a parte não dispõe de oportunidade prévia e efetiva de defesa, impondo-se, inclusive, a desconstituição dos atos subsequentes produzidos em tal contexto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DOUTORADO. SUPOSTO PLÁGIO. REPROVAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** RELATÓRIO FINAL. NOVA ELABORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. **I A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).** II Na espécie dos autos, a aplicação de penalidade disciplinar, consistente em reprovação do aluno de instituição de ensino, em razão do descumprimento das regras previstas no regimento interno da universidade, **sem que lhe tenha facultado a oportunidade de defesa, mostra-se**

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

viciada por flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. III Tendo em vista, quanto ao objeto do procedimento administrativo respectivo, que a sentença apelada reconheceu o direito da impetrante à concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, entendo que igualmente deve ser excluído, do procedimento administrativo instaurado, o Relatório Final da Comissão Sindicante responsável por apurar denúncia de suposto plágio, para que outro seja oportunamente produzido, sob pena de grave violação à ampla defesa e contraditório. IV Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. V Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente confirmada.

(TRF-1 - AP MS: 10014451520174013900, Relator.: Juiz Federal Emmanuel Mascena De Medeiros (conv.), Data de Julgamento: 01/11/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: PJe 01/11/2023).

63. A orientação jurisprudencial é clara: quando a **supressão de etapa relevante compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, o prejuízo à defesa é presumido, impondo o reconhecimento da nulidade³ dos atos subsequentes.**

64. É exatamente essa a hipótese dos autos. A Administração não apenas abriu prazo à Impetrante, mas lhe retirou a utilidade prática, ao exteriorizar conclusão pela potencial sanção máxima antes do termo final da manifestação defensiva.

65. Em processo administrativo capaz de culminar na recomendação da mais grave das sanções do regime concessório, não se admite compressão das garantias constitucionais em nome de conveniência procedimental, celeridade decisória ou antecipação de juízo sancionatório.

³ STJ - RMS: 60271 PE 2019/0058891-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/03/2023



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

66. Por isso, o voto proferido pela Autoridade Coatora e disponibilizado em **24/02/2026** padece de **nulidade insanável**, por ter sido externado em contexto de violação frontal ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa.

67. A manutenção de seus efeitos importaria legitimar deliberação produzida sem a observância das garantias mínimas que condicionam a validade do processo administrativo sancionador, razão pela qual se impõe que o referido ato seja tornado nulo e sem efeito.

b. O desvirtuamento do rito legal do procedimento administrativo sancionador: violação ao art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, ao princípio da congruência e à lógica escalonada do devido processo sancionador

68. A pretensão administrativa de submeter à deliberação a recomendação para a decretação da caducidade da concessão, tal como atualmente delineada, incorre em manifesta violação ao rito legal traçado pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

69. Segundo o referido dispositivo, a recomendação para a potencial declaração de caducidade deve ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, com assecuramento da ampla defesa e, antes da sanção extrema, com a concessão de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

70. Não se trata de formalidade acessória, nem de etapa passível de dispensa por conveniência administrativa. A norma consagra a estrutura escalonada do regime sancionador das concessões: antes da imposição da medida mais grave do sistema, a concessionária deve ser cientificada, de forma precisa, das imputações que lhe são dirigidas e deve dispor de oportunidade concreta para promover o respectivo saneamento.

71. **A caducidade, por sua gravidade, demanda o atendimento ao devido procedimento administrativo em todas as suas etapas legalmente exigidas bem como que haja estrita observância do procedimento legal.** Não se admite sua adoção com fundamento em suporte fático ampliado sem a prévia observância das etapas legalmente exigidas para essa finalidade.

72. No caso em exame, é justamente essa arquitetura normativa que se vê comprometida. A pretensão de levar à deliberação colegiada a recomendação da potencial sanção máxima passou a considerar fatos e elementos estranhos e supervenientes ao objeto inicialmente delimitado no procedimento administrativo, sem que, para tanto, tenha sido observado o iter procedimental correspondente.

73. Busca-se, assim, extrair a consequência mais drástica do regime concessório sem observância da sequência legalmente imposta: imputação formal específica, oportunidade de correção e, apenas em caso de persistência da inadimplência, eventual cogitação válida da recomendação para a caducidade.

74. Esse proceder afronta diretamente o art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, porque subtrai da concessionária a oportunidade legalmente assegurada de corrigir as falhas que passaram a integrar o suporte da pretensão extintiva.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

75. Não basta invocar fatos novos e agregá-los, por arrastamento, a procedimento anteriormente instaurado para apuração de ocorrências distintas. A lei exige mais rigor: exige individualização da imputação, correspondência entre os fatos considerados e a providência sancionatória pretendida, bem como prévia abertura de prazo para saneamento. Sem isso, o procedimento deixa de observar a lógica legal para a recomendação da caducidade e passa a operar com indevida ampliação de fundamentos afrontando as garantias constitucionais asseguradas.

76. O vício também se projeta sobre o princípio da congruência, que impõe necessária correspondência entre os fatos formalmente imputados, o objeto do processo administrativo e a sanção ao final pretendida.

77. Essa conclusão se reforça quando se observam os próprios limites objetivos e temporais do procedimento administrativo instaurado a partir do Termo de Intimação nº 49/2024 e do respectivo Relatório de Fiscalização Técnica, ambos voltados à apuração de falhas e transgressões associadas às ocorrências verificadas no contexto do evento climático de outubro de 2024.

78. No âmbito desse procedimento, foi expressamente concedido prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências corretivas, em conformidade com a lógica do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

79. A Impetrante apresentou e implementou o correspondente Plano de Recuperação, cujo resultado foi posteriormente examinado pela própria ANEEL.

80. A Nota Técnica nº 166/2025-SFT concluiu pela suficiência dos resultados obtidos, e o voto então proferido pela Diretora-Relatora, em novembro de 2025, no mesmo sentido acompanhado pelo Diretor-Geral e por outros Diretores, reconheceu como satisfatório o desempenho da concessionária no cumprimento do Plano de Recuperação.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

81. Esse encadeamento procedimental revela, de forma inequívoca, que o objeto originário do processo estava delimitado às ocorrências de 2024 e ao exame das providências adotadas para sua superação.

82. Nessas circunstâncias, a superveniência de fatos estranhos e posteriores não autoriza a perpetuação indefinida do mesmo procedimento, tampouco sua ampliação objetiva e temporal para abarcar eventos diversos, ocorridos em momento subsequente e não compreendidos no substrato fático do TI nº 49/2024.

83. Se fatos novos surgiram, como o evento climático extremo ocorrido em dezembro de 2025, poderiam, em tese, ensejar procedimento próprio; o que não se admite é sua incorporação, por arrastamento, a processo administrativo cujo objeto, prazo e finalidade já se encontravam previamente delimitados.

84. A extrapolação desses limites viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois surpreende o administrado que, tendo adotado as providências exigidas no prazo assinalado justamente para evitar a sanção administrativa, vê-se posteriormente submetido à ampliação do processo quanto ao seu escopo material e à sua duração, em cenário incompatível com a previsibilidade mínima que deve reger a atuação sancionadora do Estado.

85. Também se mostra juridicamente relevante, nesse contexto, a sequência dos atos posteriores à Nota Técnica nº 166/2025-SFT, incluindo a recomendação de continuidade do monitoramento da concessionária até março de 2026, o ofício expedido em fevereiro de 2026 para manifestação da Impetrante acerca da Nota Técnica nº 9/2026, relacionada a ocorrências externas e supervenientes, bem como a solicitação posterior de complementação da análise técnica.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

86. Tais elementos evidenciam a pretensão administrativa de considerar, na deliberação atinente ao TI nº 49/2024 e ao Plano de Recuperação dele decorrente, eventos posteriores e estranhos ao objeto originário do procedimento.

87. Esse quadro revela, ainda, violação à confiança legítima, na medida em que a própria Administração sinalizou, por seus atos técnicos e deliberativos anteriores, que o exame do TI nº 49/2024 se encontrava vinculado às ocorrências de 2024 e ao cumprimento das medidas corretivas então impostas.

88. Não é compatível com a boa-fé objetiva administrativa que o particular cumpra as providências exigidas, obtenha pronunciamentos técnicos e deliberativos favoráveis quanto ao resultado alcançado, e, ainda assim, seja surpreendido com a reabertura material do mesmo procedimento para sustentar conclusão sancionatória diversa.

89. A contradição se torna ainda mais evidente diante da circunstância de que, em novembro de 2025, o próprio Diretor-Geral acompanhou o voto da Diretora-Relatora no sentido de reconhecer como satisfatórios os resultados do Plano de Recuperação e, posteriormente, em fevereiro de 2026, veio a proferir voto de sinal oposto, baseados nos mesmos fatos que tinham sido objeto da deliberação ocorrida em novembro de 2025.

90. Ainda que se afirme não estarem sendo considerados fatos novos no voto posteriormente apresentado pela Autoridade Coatora, a sucessão dos atos administrativos revela tentativa de deslocamento do eixo material do processo para além dos limites originalmente estabelecidos.

91. Em suma, o que se verifica não é simples continuidade procedimental, mas indevida ampliação do objeto e do prazo de um processo administrativo já delimitado em sua origem, já instruído com plano corretivo específico e já submetido a avaliação técnica conclusiva quanto ao seu resultado.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

92. Tal deformação compromete a congruência do procedimento, frustra a confiança legítima da administrada e reforça a nulidade do prosseguimento da persecução administrativa nos moldes atualmente pretendidos.

IV. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

93. A concessão da medida liminar é imperativa no caso em exame, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, pois se acham plenamente demonstrados, de um lado, a relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos na impetração e, de outro, o risco concreto de ineficácia da ordem mandamental caso a tutela seja deferida apenas ao final.

94. A **probabilidade do direito** decorre da própria prova pré-constituída acostada aos autos, que evidencia, de forma objetiva e documental, a ocorrência de vícios graves no processo administrativo em curso.

95. O Ofício nº 3/2026-DIR-GNSJ assegurou à Impetrante prazo para manifestação até 26/02/2026. Não obstante, antes mesmo do esgotamento desse lapso, em 24/02/2026, foi proferido voto formal, extenso e conclusivo, pela Autoridade Coatora defendendo a recomendação para a decretação da caducidade da concessão.

96. Está, assim, documentalmente demonstrado que a conclusão sancionatória foi exteriorizada dois dias antes do término do prazo defensivo assegurado à Impetrante, cuja instrução ainda se encontrava em curso, circunstância que compromete a utilidade do contraditório e da ampla defesa.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

97. Tal quadro, por si só, evidencia a plausibilidade jurídica do direito invocado, por traduzir violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao núcleo essencial do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo sancionador.

98. Não se está diante de mera irregularidade formal. Houve efetivo cerceamento de defesa, na medida em que o juízo sancionatório foi exteriorizado antes de se oportunizar à Impetrante manifestação útil e apta a influir no resultado do feito.

99. A **plausibilidade do direito invocado** também decorre de vícios adicionais já demonstrados na impetração, notadamente pelo desvirtuamento do rito legal do procedimento administrativo sancionatório em razão da:

- (i) Antecipação do voto emitido pela Autoridade Coatora sem que tivesse sido finalizada a instrução procedimental em curso bem como sem o atendimento ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e
- (ii) Ampliação do suporte fático do processo sem observância do procedimento próprio previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

100. Portanto, existe um quadro de ilegalidade suficientemente demonstrado por documentos idôneos, apto a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a elevada probabilidade de procedência da impetração.

101. O **perigo da demora**, por sua vez, também se mostra presente de forma inequívoca.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

102. Há risco concreto de que a matéria venha a ser submetida à deliberação da ANEEL em prazo imediato, inclusive na sessão publicamente indicada para **24/03/2026**, segundo já decidido na última deliberação do tema e de acordo com notícias amplamente veiculadas, sendo certo que a pauta oficial da Agência, conforme a praxe administrativa, somente é divulgada na quinta-feira anterior à sessão.

103. Ainda que não haja, neste momento, ato formal de inclusão em pauta já publicado, o risco é atual e suficientemente concreto, considerado o voto já proferido em 24/02/2026, a marcha procedimental em curso e a proximidade temporal da deliberação apontada como iminente.

104. Caso a matéria venha a ser submetida à apreciação colegiada antes da regular observância das garantias procedimentais invocadas, o provimento jurisdicional futuro correrá sério risco de perder utilidade prática ou de se revelar insuficiente para recompor, em sua integralidade, os efeitos da ilegalidade.

105. A eventual recomendação da decretação da caducidade de concessão de serviço público essencial, especialmente no setor de distribuição de energia elétrica, projeta consequências de grande magnitude jurídica, econômica, regulatória, institucional e social. Não se trata de providência de reversão simples ou de efeitos laterais.

106. Ao contrário, cuida-se de medida extrema, apta a produzir severos impactos contratuais e regulatórios, abalo à segurança jurídica e instabilidade na prestação de serviço público essencial, com reflexos que transcendem a esfera da própria Impetrante e alcançam consumidores, investidores, credores e o ambiente regulatório do setor elétrico.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001





MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

107. A urgência, portanto, não decorre apenas da iminência da deliberação administrativa, mas também da natureza dos efeitos que dela podem irradiar. Permitir o prosseguimento do feito, apesar de vícios processuais já demonstrados, significará expor a Impetrante ao risco de consumação da recomendação da potencial sanção mais gravosa do regime concessório sem prévia observância das garantias legais que condicionam sua validade. Nesse sentido, inclusive, vem a Autoridade Coatora a confirmar seu posicionamento precipitado nas notícias de imprensa supracitadas (item 9)

108. Não se cuida, aqui, de intervenção indevida no mérito regulatório da ANEEL, mas de controle jurisdicional da legalidade do procedimento administrativo sancionador e da preservação das garantias constitucionais do administrado.

109. A tutela liminar mostra-se, assim, necessária para impedir que a deliberação final ocorra antes do controle jurisdicional dos vícios apontados, em especial a nulidade do voto proferido em 24/02/2026 e o desvirtuamento do rito legal aplicável perante o procedimento administrativo em curso que poderia levar à eventual cogitação de recomendação de caducidade.

110. É justamente para preservar a utilidade da prestação jurisdicional e evitar a consolidação de lesão grave e de difícil reparação que se impõe o deferimento da medida liminar.

111. À vista desse quadro, revela-se juridicamente necessária a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora e a Agência **se abstenham de submeter à deliberação colegiada, inclusive em eventual sessão a realizar-se em 24/03/2026, o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72**, até o julgamento final deste mandado de segurança, bem como seja tornado sem efeito o voto prolatado em 24/02/2026.



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

112. Presentes, assim, de forma cumulativa, a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora**, a concessão da liminar constitui providência necessária para resguardar a utilidade do provimento final e impedir a consumação de lesão grave, concreta e de difícil reparação ao direito líquido e certo da Impetrante.

V. PEDIDOS

113. Diante do exposto, requer a Impetrante:

- a) **em sede liminar**, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, seja determinado que a autoridade coatora e a ANEEL **se abstenham de submeter à deliberação colegiada, inclusive em eventual sessão a realizar-se em 24/03/2026, o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72**, até o julgamento final deste mandado de segurança, bem como seja tornado sem efeito o voto prolatado em 24/02/2026;
- b) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações que entender pertinentes, na forma da lei;
- c) a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins legais;
- d) a oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- e) ao final, no mérito, a **concessão definitiva da segurança**, para: (i) **declarar a nulidade do voto prolatado em 24/02/2026**, determinando que seja tornado sem efeito, por violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa; (ii) **determinar que a**

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

📍 BRASÍLIA
SHIS Q1 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001

☎ +55 61 3226-7186



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

autoridade coatora e a ANEEL se atenham aos limites objetivos e temporais do procedimento administrativo instaurado a partir do Termo de Intimação nº 49/2024, não permitindo que, em sua deliberação, sejam considerados fatos, circunstâncias ou elementos estranhos ao objeto que lhe deu causa, sob pena de nulidade, garantindo devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa protegidos constitucionalmente (iii) **impedir a utilização de fatos estranhos ao objeto originário do referido procedimento administrativo delimitado no Termo de Intimação nº 49/2024**, garantindo devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa protegidos constitucionalmente, nos moldes previstos na Resolução Normativa nº 846/2019 da ANEEL.

f) seja determinado à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada que observem integralmente as garantias constitucionais e legais do devido processo administrativo, com a retomada do procedimento apenas após o saneamento dos vícios demonstrados nesta impetração;

g) a produção de prova exclusivamente documental, nos termos da sistemática do mandado de segurança, considerada a prova pré-constituída acostada aos autos.

114. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**, OAB/DF nº 18.958, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR/

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

115. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais e de alçada.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 17 de março de 2026.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
OAB/DF nº 18.958

Janaína Lusier Camelo Diniz
OAB/DF nº 49.264

Yasmim Yogo Ferreira
OAB/DF nº 44.864

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1026646-39.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI2525 e JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ - DF49264

POLO PASSIVO: DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - BRASÍLIA e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ENEL SP) contra ato imputado ao Diretor-Geral da ANEEL, consubstanciado na condução do Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72.

A Impetrante alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, fundamentando que a autoridade coatora proferiu voto recomendando a declaração de caducidade do Contrato de Concessão em 24/02/2026, antes mesmo do encerramento do prazo expressamente concedido para a sua manifestação defensiva, cujo termo final era 26/02/2026. Aduz, ainda, a inclusão indevida de fatos novos supervenientes (evento climático de dezembro de 2025) sem a observância do rito exigido pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

Diante disso, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora se abstenha de submeter o feito à deliberação colegiada, pautada para a sessão de 24/03/2026, bem como para tornar sem efeito o voto proferido antecipadamente.

A ANEEL apresentou manifestação requerendo a fixação de prazo para a sua oitiva prévia antes da apreciação do pleito liminar, alegando haver tempo hábil por estar a sessão agendada para a semana vindoura.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.



FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, aprecio o pleito formulado pela ANEEL. Em que pese o pedido formulado pela Agência para manifestação prévia, entendo não haver prazo suficiente para tanto. Considerando a proximidade da data da sessão colegiada, indicada para 24/03/2026, e a existência de menos de três dias úteis entre a presente data (19/03/2026) e a respectiva deliberação, a postergação do contraditório impõe-se sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional. A concessão de liminar *inaudita altera pars* possui amparo expresso no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da urgência demonstrada. Sendo assim, indefiro o pedido de oitiva prévia.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a demonstração concomitante de fundamento relevante (probabilidade do direito) e do risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (perigo da demora). Ambos os requisitos encontram-se preenchidos na espécie.

O fundamento relevante (plausibilidade jurídica) revela-se de plano por meio da prova documental pré-constituída carreada aos autos. Resta incontroverso, sob a ótica documental, que o Diretor-Relator concedeu à ENEL SP prazo até 26/02/2026 para apresentar manifestação acerca da Nota Técnica nº 9/2026-SFT, mediante ofício expedido em 13/02/2026. Contudo, no dia 24/02/2026 (portanto, dois dias antes do fim do prazo de defesa), o Diretor-Geral proferiu e disponibilizou voto extenso propondo a aplicação da sanção máxima de caducidade do contrato.

A prolação de voto de mérito que antecipa o juízo condenatório sem aguardar o encerramento do prazo defensivo fere, de maneira frontal, o Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem aos administrados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito infraconstitucional, a conduta vai de encontro à Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), em especial ao seu art. 2º, que erige o contraditório e a segurança jurídica a princípios balizadores da Administração, bem como ao seu art. 3º, inciso III, que consagra o direito do administrado de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A omissão estatal em aguardar e processar as razões de defesa também viola a vedação à decisão-surpresa, diretriz contida nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

Ademais, verifico inobservância provável do rito específico consagrado no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, que exige comunicação detalhada dos descumprimentos contratuais e concessão de prazo para correção das falhas antes da cogitação da caducidade. A inserção de fatos novos e supervenientes (dezembro de 2025) a um processo estruturado sobre eventos anteriores de 2024, sem a renovação adequada desta prerrogativa legal de saneamento, sugere o desvirtuamento do procedimento administrativo sancionador.

De igual modo, o risco de ineficácia da medida encontra-se patente. A inclusão iminente do Processo Administrativo em pauta de deliberação pela Diretoria



Colegiada, designada para o dia 24/03/2026, evidencia o risco concreto e atual de consolidação de uma penalidade extrema (caducidade) com base em processo instruído à revelia do devido processo legal. O avanço deliberativo da Agência sobre uma base procedimental comprovadamente maculada infligiria lesões de difícil ou incerta reparação à prestação de serviços, à concessionária e aos usuários.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de oitiva prévia formulado pela ANEEL.

DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para: a) Determinar que a autoridade coatora e a ANEEL se abstenham de submeter à deliberação colegiada o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72, inclusive na sessão apazada para 24/03/2026 ou em qualquer sessão subsequente, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança; b) Determinar a suspensão, tornando sem efeito provisório, do voto prolatado pelo Diretor-Geral na 4ª Reunião Pública Ordinária em 24/02/2026, haja vista a violação ao encerramento do prazo de defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato e para que preste as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

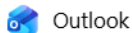
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO.

Brasília/DF data da validação eletrônica

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta





ENC: NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Proc. Urgente Plantão

De Pedro Henrique Peixoto Leal (PF) <pedroleal@aneel.gov.br>

Data Seg, 23/03/2026 09:40

Para Waldivia Teixeira Nascimento Souza <waldivia.souza@trf1.jus.br>; contencioso (PF) <contencioso@aneel.gov.br>

2 anexos (463 KB)

10266463920264013400_2244840946_Notificaçãoeintimação.pdf; 1026646-39.2026.4.01.3400.pdf;

Bom dia, @Waldivia Teixeira Nascimento Souza.

Confirmo o recebimento da notificação, em nome do Diretor-Geral da ANEEL.

@contencioso (PF), favor abrir tarefa para mim.

Att.

Pedro Henrique Peixoto Leal

Procurador Federal

Coordenação de Contencioso

Procuradoria Federal junto à ANEEL – PF/ANEEL

Telefone: (61) 98363.2330

De: contencioso (PF) <contencioso@aneel.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 23 de março de 2026 09:38

Para: Pedro Henrique Peixoto Leal (PF) <pedroleal@aneel.gov.br>

Assunto: ENC: NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Proc. Urgente Plantão

Bom dia!

Segue para providências.

De: Waldivia Teixeira Nascimento Souza <waldivia.souza@trf1.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 23 de março de 2026 08:00

Para: Procuradoria Federal <procuradoriafederal@anvisa.gov.br>; contencioso (PF) <contencioso@aneel.gov.br>

Assunto: NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Proc. Urgente Plantão

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Cumprimentando-o

Utilizo-me deste meio eletrônico para proceder a NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO do Diretor Presidente da ANEEL, conforme Resolução 354 CNJ e as tratativas junto a este órgão.

Proc.n. **1026646-39.2026.4.01.3400**. Mandado em anexo.

Solicito especial gentileza da resposta do recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

WALDIVIA T N SOUZA

Oficial de Justiça Avaliadora

Mat. 1401148

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente

